



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.871 - RJ (2012/0164661-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVOCAÇÃO DE IMUNIDADE MATERIAL POR VEREADOR MUNICIPAL PARA JUSTIFICAR OFENSAS PROFERIDAS A SERVIDOR ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que **(a)** se trata de imputação de fato penalmente atípico; **(b)** há incidência de causa extintiva da punibilidade; **(c)** inexistente elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, **(d)** a denúncia é inepta. Hipóteses não configuradas.

3. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Superior de Justiça a imunidade parlamentar não alcança manifestações proferidas fora do âmbito da casa legislativa e divorciadas do exercício do mandato legislativo. Precedentes.

4. Não é possível na via estreita do "habeas corpus" aferir a presença do elemento subjetivo do tipo de desacato, porque demandaria o exame da instrução criminal, que nem sequer se iniciou.

5. "Habeas corpus" não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.871 - RJ (2012/0164661-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, denunciado como incurso nas penas do art. 331 (desacato) do Código Penal, impugnando acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que recebeu a denúncia, assim ementado:

"PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO - FATO TÍPICO DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - DESACATO - CRIME PRATICADO POR VEREADOR DA COMARCA DE ARARUAMA - PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA IMPROSPERÁVEL - DEFESA PUGNANDO PELA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE NÃO TEM AMPARO JURÍDICO PROCEDIMENTAL PENAL - EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO C.P.P. - DENÚNCIA QUE SE RECEBE DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Inicialmente, de se rejeitar a questão preliminar suscitada, se, na verdade, incorreu a nulidade ali apontada, em razão da incidência da norma constitucional que assegura aos vereadores inviolabilidade por suas palavras e opiniões.

De meritis, melhor sorte não assiste à Defesa do denunciado, porquanto, não há que se falar em atipicidade da conduta se, ao revés do alegado, ocorrem indícios de autoria e materialidade hábeis a deflagrar a persecução penal.

No caso presente, a exordial preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve e narra a contento os fatos que, em tese, configuraria o tipo penal capitulado. Por outro lado, a alegação de inexistência de dolo, encontra-se circunstânciado ao mérito da causa, não sendo conveniente a este colegiado manifestar-se previamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da devida instrução. Por fim o crime imputado ao denunciado é de menor potencial ofensivo, e, em regra seria possível a aplicação de medida despenalizadora de transação penal.

Contudo, o acusado não preenche o requisito subjetivo previsto no inciso III, do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Acolhimento do juízo de admissibilidade da acusação. Denúncia que se recebe, determinando-se o prosseguimento do feito" (fl. 74).

Os impetrantes afirmam, em breve síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelo recebimento da denúncia pelo Tribunal *a quo*, porque é atípica a conduta a ele atribuída por ausência do dolo necessário para a configuração do crime de desacato.

Sustentam que o paciente, vereador do Município de Araruama e possuidor de imunidade material, agiu no limite da sua competência de fiscalizar o Poder Público, no caso, os agentes do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro (DETRORJ), que praticavam ato injusto e ilegal.

Asseveram que os agentes fiscalizadores, ainda que fosse a hipótese de transporte irregular de passageiros, feitos por terceiros, nos termos do art. 370, do Código de Trânsito Brasileiro, deveriam ter aplicado àqueles uma multa e retido o veículo que usavam; jamais poderiam tê-lo apreendido.

Alegam que não se caracterizou o crime de desacato por ausência de dolo específico, haja vista que a ofensa proferida constituiu apenas repulsa a ato injusto e ilegal praticado pela suposta vítima.

Por fim, aduzem que os fatos descritos na denúncia revelam que, na verdade, houve *"exaltação de ambas as partes, uma discussão acalorada fruto de visões colidentes de dois agentes públicos sobre uma operação decididamente ilegal"* (fl. 18), de modo que não está presente o elemento subjetivo que caracteriza o delito de desacato.

A Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Desembargadora convocada do TJ/PE, indeferiu a liminar (fls. 119/120).

Recebi as informações (fls. 124/144).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 147/150).

Pedido de reconsideração indeferido pela Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES (fls. 160/161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.871 - RJ (2012/0164661-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVOCAÇÃO DE IMUNIDADE MATERIAL POR VEREADOR MUNICIPAL PARA JUSTIFICAR OFENSAS PROFERIDAS A SERVIDOR ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

*2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que **(a)** se trata de imputação de fato penalmente atípico; **(b)** há incidência de causa extintiva da punibilidade; **(c)** inexistente elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, **(d)** a denúncia é inepta. Hipóteses não configuradas.*

3. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Superior de Justiça a imunidade parlamentar não alcança manifestações proferidas fora do âmbito da casa legislativa e divorciadas do exercício do mandato legislativo. Precedentes.

4. Não é possível na via estreita do "habeas corpus" aferir a presença do elemento subjetivo do tipo de desacato, porque demandaria o exame da instrução criminal, que nem sequer se iniciou.

5. "Habeas corpus" não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.871 - RJ (2012/0164661-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.006/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Relatora Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 25/06/2013, DJe de 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*.

A impetração expõe a tese de que a conduta atribuída ao paciente na denúncia é atípica, porque agiu protegido por sua imunidade material de vereador municipal, quando interferiu no trabalho de policiais estaduais que faziam a fiscalização de "perueiros".

A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que **(a)** se trata de imputação de fato penalmente atípico; **(b)** há incidência de causa extintiva da punibilidade; **(c)** inexistente elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, **(d)** a denúncia é inepta.

A propósito, cito o julgado desta Colenda 5ª Turma:

"O trancamento da ação penal, pela via excepcional do habeas corpus, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia."
(HC nº 195.368/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21/09/2012).

No presente caso, o paciente foi denunciado como incurso no tipo penal indicado no relatório, porque teria desacatado o Cabo da Polícia Militar CARLOS ANDRÉ MAXIMIANO, que estava no exercício de suas funções apoiando equipe do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ), que realizava operação de repressão ao transporte alternativo clandestino de passageiros.

Oportuno transcrever, no que interessa, passagem da denúncia que descreve a prática criminosa atribuída ao paciente:

"Na ocasião, após os fiscais do DETRO/RJ haverem determinado a apreensão de um automóvel modelo Tower, que realizava transporte irregular de passageiros, chegou ao local o denunciado, passando a questionar a apreensão do veículo ao CB PM Carlos Maximiliano, que lhe pediu para se identificar, já que o mesmo se anunciava como policial militar e vereador.

Ignorando a solicitação do policial, o denunciado, valendo-se de palavreado chulo, disse-lhe que não iria se identificar 'merda nenhuma', chamando-o, ainda, de 'viado'. Não satisfeito, o denunciado, desrespeitando a autoridade do sobredito funcionário público, alertou-o, dizendo que o mesmo 'não sabia com que estava se metendo'.

Com a chegada da viatura policial ao local, foram o denunciado e todos os envolvidos no fato levados à 118ª Delegacia de Polícia, onde restou lavrado o Registro de Ocorrência nº 002337/0118/09." (fl. 127).

O Tribunal *a quo*, por ocasião do recebimento da denúncia, rejeitou a tese de que o paciente agiu no exercício de sua atividade parlamentar, nos seguintes termos:

"Com efeito, ao contrário do preconizado, a imunidade penal invocada não socorre o Vereador na espécie, uma vez que o art. 29, inciso VIII, da Constituição da República limita-se a assegurar a inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos, quando vinculados ao exercício do mandato.
Na espécie, o denunciado, ao dardejear ofensas ao Cabo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PM Carlos Maximiliano, desrespeitando sua autoridade, não agiu na qualidade de Vereador, no exercício de função fiscalizadora, a qual, de resto, não caberia, já que o funcionário desacatado não era servidor público municipal, mas estadual, escapando o controle de seus atos ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Ainda que se entenda que o denunciado, quando dos fatos, atuava como Vereador, não incidiria a aludida norma constitucional que jamais poderia legitimar ofensas manifestamente abusivas, como as descritas na denúncia, quando houve o emprego à farta de xingamentos e de tentativas de intimidação contra funcionário público" (fl. 76).

Observa-se da transcrição supra que o Tribunal *a quo* concluiu que o paciente não agiu na qualidade de vereador no exercício de sua função fiscalizadora, e ainda que assim fosse, sua imunidade não legitimaria as ofensas abusivas proferidas contra o funcionário público no exercício de suas funções.

Não há ilegalidade no entendimento firmado pela instância ordinária porque efetivamente não é atribuição de vereador municipal fiscalizar a atuação de policial militar estadual em operação de trânsito, e a sua imunidade material não lhe confere o direito de ofendê-lo, mormente porque estava, no exercício de suas funções, sem dizer que o palavreado chulo foi ofensivo à dignidade humana, que deve ser por todos observada e respeitada.

Com efeito, o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal é suficientemente claro no sentido de que a inviolabilidade dos Vereadores abrange suas opiniões, palavras e votos **no exercício do mandato e na circunscrição do Município**.

Ademais, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Superior de Justiça a imunidade parlamentar não alcança manifestações proferidas fora do âmbito da casa legislativa e divorciadas do exercício do mandato legislativo, como se verificou no caso. Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, destaco os seguintes precedentes:

"IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS "DELITOS DE OPINIÃO" TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE - INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - EXISTÊNCIA, NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - PROPOSTA DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" ACOLHIDA

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "propter officium"), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade.

- **A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício do mandato legislativo.**

- A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, "caput"), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexó de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes.

- A situação registrada nos presentes autos - manifestação proferida em razão do mandato parlamentar ("propter officium") - indica ser legítima a invocação, em favor do congressista denunciado, da garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material. Ordem de "habeas corpus" concedida de ofício" (STF - Inq nº 1588 QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. EVENTUAIS OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. ORDEM DENEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Conforme entendimento jurisprudencial, a imunidade do deputado estadual, prevista no art. 27, § 1º, c/c 53 da Constituição Federal, "... não alcança manifestações proferidas com finalidade diversa da função parlamentar. Assim, as ofensas perpetradas fora do âmbito da Assembléia Legislativa e sem qualquer relação com o exercício do mandato, justificam o prosseguimento da ação penal" (HC 22.556/SP, Quinta Turma, DJ de 18/8/2003, p. 216).**
- 2. Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou demonstrar a vinculação dos fatos atribuídos à paciente com a sua condição de parlamentar, faltando liame entre a manifestação e o exercício do mandato de deputada estadual, tratando-se, a uma primeira vista, de ofensa de cunho pessoal.**
- 3. Ordem denegada" (STJ - HC 39.922/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 22/8/2005.)**

Não bastasse, reconhecer a ausência de justa causa na persecução penal porque o paciente teria agido sob a proteção da imunidade parlamentar, demandaria, necessariamente, um exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

"RHC - PROCESSO PENAL - INJÚRIA PRATICADA POR VEREADOR - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - IMUNIDADE PARLAMENTAR - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - INVIABILIDADE.

- No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando se constata a atipicidade da conduta ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Hipótese inócua.

- Ademais, a alegação de que o paciente agiu acobertado pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal exige, necessariamente, o exame de matéria de fato para se perquirir se houve excesso punível ou não, o que é inviável consoante pacífica jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso desprovido." (RHC 15.720/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/2004.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 3.º DA LEI N.º 7.492/86. CRIME DE DIVULGAR INFORMAÇÃO FALSA OU PREJUDICIALMENTE INCOMPLETA SOBRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR IMUNIDADE PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A inviolabilidade civil e penal das opiniões, palavras e votos dos membros das Casas Legislativas está adstrita ao efetivo exercício do cargo, ainda que fora da tribuna, desde que tenham sido proferidas em razão função parlamentar. Evidenciado o dolo de se valer do mandato para divulgar informações falsas sobre instituição financeira, tal garantia não se presta a impedir a responsabilização pelo crime previsto no art. 3.º da Lei n.º 7.492/86.

2. Reconhecer a ausência de justa causa na persecução criminal, porque o Paciente agiu sob o manto da imunidade parlamentar, nesse diapasão, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do habeas corpus, sobretudo após sentença condenatória, confirmada em sede de apelação e transitada em julgado.

3. Preclusa a tese de atipicidade da conduta pois, agora, acolhê-la implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias, o que não se admite.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

5. Ordem de habeas corpus denegada" (HC nº 238.481/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 13/11/2012, DJe de 30/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, no que tange a alegação de inexistência de dolo, o Tribunal *a quo* consignou que não seria conveniente se manifestar previamente sobre o tema, antes da instrução, porque diz respeito ao mérito da causa.

Ora, se colegiado local não se pronunciou sobre o tema, com mais razão ainda não pode esta Egrégia Corte Superior de Justiça fazê-lo, porque demandaria uma análise pormenorizada do conjunto fático-probatório, anotando-se que a instrução processual nem sequer se iniciou.

Sobre o tema, guardadas as devidas proporções, destaco o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA DEFESA DE CLIENTE. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações

inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso.

2. Aferir a presença do elemento subjetivo do tipo de desacato, demanda ampla dilação probatória, enquanto à arguida imunidade profissional, não é garantia plena e irrestrita a ponto de acobertar-se eventuais comportamentos afrontosos à dignidade e à lei. Desse modo, não é possível determinar o trancamento do termo circunstanciado na via do habeas corpus, porque a alegação de falta de justa causa demanda o exame do conjunto fático-probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, após a instrução criminal contraditória.

3. Habeas corpus denegado" (HC nº 110.037/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 21/11/2010, DJe de 13/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0164661-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.871 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 233701182009 41495420118190000 477276720118190000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTROS**

ADVOGADO : **LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTRO(S)**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.